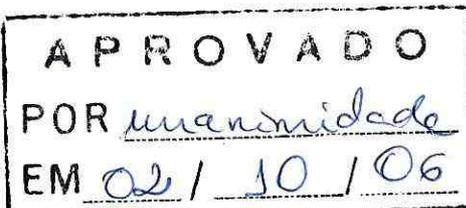




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 176/2006



1) Com. Justiça
2) Com. Assis. Social
3) Vereadores

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO no Município de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado, no âmbito do município de Pindamonhangaba, o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Idoso, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso, a formulação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do município, mediante as seguintes atribuições:

I - Sugerir diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - Contribuir com medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

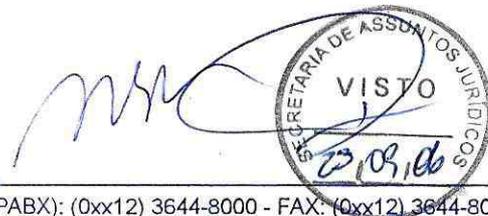
IV - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - Colaborar na elaboração do orçamento do município, quando das audiências públicas, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

email ok em 27/09

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Acompanhar a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares, filantrópicas, atuantes no atendimento ao idoso;

VIII - Fiscalizar as entidades de amparo aos idosos;

IX - Apoiar projetos de iniciativa pública ou privada, cuja elaboração, planejamento ou execução tenham a participação de idosos, propiciando sua inserção na vida social, econômica, política e cultural da comunidade;

X - Estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

XI - Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

XII - Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que se ocupem do idoso.

XIII - Zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

XIV - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado

XV - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados

XVI - Elaborar seu regimento interno;

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, escolhidos de forma paritária entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos designados pelo Prefeito.

§1º. Os membros do Conselho Municipal de Idoso indicados pelo Poder Público serão em número de 6 (seis), cabendo a este órgão, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§2º. Os Conselheiros, representantes do Poder Público, são indicados pelos Secretários Municipais, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos, sendo:

- 2 (dois) - Secretaria de Saúde e Promoção Social;

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 (um) - Secretaria de Educação e Cultura;
- 1 (um) - Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;
- 1 (um) - Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) - Secretaria de Assuntos Jurídicos;

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Idoso indicados pela Sociedade Civil serão em número de 6 (seis), cabendo a ela, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§4º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia geral especialmente convocada por edital público, dentre as pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento e defesa do idoso e pelos movimentos comprometidos com a causa do idoso.

§5º. A função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§6º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º - A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - As organizações de assistência social, pública ou privada, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro às entidades e organizações de que trata o "caput" deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, a apreciação do Conselho Municipal do Idoso, que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal do Idoso, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido Conselho.

Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do idoso.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º – O Conselho Municipal do Idoso terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 22 de setembro de 2006


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 100 /2006

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que
Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO no Município de Pindamonhangaba.

Propomos pela presente a criação do Conselho Municipal do Idoso, que visa assegurar todos os direitos e o bem estar do idoso, como pessoa integrada a sociedade.

Pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, buscou-se “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, garantindo-lhes proteção à vida e a saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”

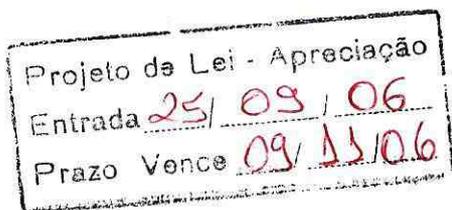
Assim, pelo presente buscamos regulamentar no âmbito municipal, através da criação de conselho ao qual competirá ações voltadas à proteção dos idosos.

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 22 de setembro de 2006.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PALACETE 10 DE JULHO

16147 25/09/2006 02:49:55 CÂMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA